MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L930222/2026 - Iporá/GO

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. ART. 115 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). PARCELAMENTO ESPECIAL. CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO. REFORMA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ADOÇÃO DE REGRAS DE ELEGIBILIDADE, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSEMELHADAS ÀS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO ENTE FEDERATIVO. DISTRIBUIÇÃO DAS MATÉRIAS ENTRE EMENDA À LEI ORGÂNICA, LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. ART. 164 E ANEXO XVII DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. COMPROVAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A manutenção do parcelamento especial previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no caso de Município que possua Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), condiciona-se, entre outros requisitos, à adoção de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União.

A exigência não pressupõe identidade normativa, mas requer aderência substancial ao modelo previdenciário instituído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, considerada a estrutura das regras adotadas e sua efetiva contribuição para o equilíbrio financeiro e atuarial, observadas as balizas constitucionais e a autonomia dos entes federativos.

A reforma da legislação municipal deve observar a distribuição das matérias entre as espécies normativas estabelecida no art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cabendo à emenda à Lei Orgânica a definição das idades mínimas de aposentadoria, à lei complementar a disciplina do tempo de contribuição e dos demais requisitos de concessão, e à lei ordinária a regulamentação das matérias relativas à aposentadoria por incapacidade permanente, ao cálculo e ao reajustamento dos benefícios.

Para comprovação do cumprimento da exigência, devem ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social (Gescon-RPPS), os atos normativos especificados no art. 7º, § 1º, do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, observada a espécie normativa própria de cada matéria. A aferição da conformidade depende do exame integrado da legislação municipal aprovada e

publicada e dos correspondentes estudos atuariais, não compreendendo a competência do MPS a análise prévia de projetos legislativos ainda em tramitação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L930222/2026. Data: 6/11/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se de consulta Gescon L930222/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Iporá/GO, versando a respeito da reforma da legislação previdenciária local, após a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos RPPS (Pró-Regularidade RPPS) e a formalização de parcelamento especial previsto na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. O Município informa que foi apresentada proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal e solicita orientação sobre as normas que devem ser observadas na reforma, inclusive diante de sugestões de alteração formuladas por representantes locais.

2. O Ministério da Previdência Social, por meio da atuação da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) e do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), exerce as competências de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Essa atuação, contudo, não compreende a análise prévia de projetos de lei ou de propostas de emenda à Lei Orgânica ainda em tramitação. A análise e orientação técnica deste Departamento incide sobre a legislação aprovada e publicada, à luz das normas gerais aplicáveis aos RPPS, sem substituir a análise prévia que compete aos órgãos municipais responsáveis pela elaboração e tramitação das proposições.

3. A presente orientação tem caráter geral e trata dos requisitos e parâmetros federais aplicáveis à reforma da legislação do RPPS municipal para fins de cumprimento das condições relacionadas ao parcelamento especial previsto na Emenda Constitucional nº 136, de 2025. Não se examina de forma específica, nesta manifestação, a minuta de emenda à Lei Orgânica ou as propostas de alteração apresentadas por vereadores e representantes sindicais. É possível, contudo, apresentar as diretrizes gerais que o Município deve observar para adequar a legislação do RPPS às exigências federais, inclusive quanto às matérias que devem ser disciplinadas por emenda à Lei Orgânica, lei complementar ou lei ordinária.

4. De início, é importante destacar que o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025, condiciona a manutenção do parcelamento especial, entre outros requisitos, à adoção de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios que sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se do modelo previsto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e que contribuam efetivamente para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com as alterações posteriores, regulamenta essa exigência no art. 7º, inciso I, do seu Anexo XVII.

5. Para esse fim, as regras devem observar os incisos I e III do § 1º e os §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, bem como o art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Devem ser aplicáveis tanto aos atuais segurados quanto aos que ingressarem após a publicação das novas regras. Também precisam aproximar-se, ao menos, do modelo adotado para os segurados do RPPS da União e contribuir efetivamente para o equilíbrio financeiro e atuarial. A interpretação da expressão “regras assemelhadas” deve considerar a autonomia dos entes federativos para disciplinar seus regimes, dentro das balizas constitucionais e dos requisitos estabelecidos para o parcelamento especial.

6. Nesse sentido, as respostas às Consultas Gescon L648841/2025 e L789581/2026 sintetizaram o entendimento do Departamento nos seguintes termos:

> REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. ART. 115, INCISO I, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE “REGRAS ASSEMELHADAS” ÀS DO RPPS DA UNIÃO. ALCANCE DA INTERPRETAÇÃO. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. O parcelamento especial previsto no art. 115, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 113, de 2021, e nº 136, de 2025, condiciona-se à adoção, pelo ente federativo, de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios compatíveis com os parâmetros constitucionais previstos para os servidores públicos federais. A expressão “regras assemelhadas” não impõe identidade normativa com o Regime Próprio da União. Deve ser compreendida como a adoção de regras que se aproximem objetivamente das regras federais, especialmente das previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, desde que aptas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. A Constituição Federal assegura a Estados e Municípios autonomia para definir suas normas previdenciárias, observadas as balizas constitucionais. Sem a imposição de parâmetros rígidos e uniformes, devem ser considerados como referenciais as regras federais e a avaliação atuarial do próprio ente para aferição da compatibilidade. O atendimento aos requisitos do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, constitui condição para a validação do parcelamento especial pelo Ministério da Previdência Social. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. Consulta Gescon L648841/2025. Data: 11/12/2025.)

> REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ARTIGOS 115 E 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE REGRAS DE ELEGIBILIDADE, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSEMELHADAS ÀS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DA UNIÃO. ALCANCE DA EXPRESSAO “REGRAS ASSEMELHADAS”. ADERÊNCIA SUBSTANCIAL AO MODELO PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DOS ESTUDOS ATUARIAIS. A Emenda Constitucional nº 136, de 2025, ao autorizar excepcionalmente o parcelamento de débitos dos Municípios junto ao Regime Geral de Previdência Social, condiciona a manutenção do parcelamento, no caso dos entes que possuam regime próprio de previdência social, à comprovação do atendimento cumulativo das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até 1º de março de 2027, sob pena de suspensão e de proibição de renegociação da dívida, nos termos do § 1º do art. 116 do mesmo Ato, cabendo ao Ministério da Previdência Social a verificação e a emissão da declaração correspondente conforme art. 18, § 2º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 2025. A exigência de adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento de benefícios “assemelhadas” às aplicáveis aos servidores públicos federais não impõe identidade normativa com o regime próprio da

> União, mas exige aderência substancial ao modelo constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, especialmente quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. A instituição de critérios de cálculo mais vantajosos, dissociados da lógica da reforma previdenciária federal, tais como a utilização da média de 80% das maiores contribuições em substituição à média integral, a fixação direta de cota familiar de pensão por morte em percentual divergente do modelo estrutural da reforma ou a instituição de base inicial de cálculo mais elevada para a categoria dos professores, tende a indicar o afastamento da exigência de semelhança às regras federais, podendo caracterizar descumprimento das condições do art. 115 do ADCT, especialmente quando dissociada da lógica de cálculo introduzida pela reforma constitucional e desacompanhada de demonstração técnica robusta de compatibilidade com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. A aferição do cumprimento das exigências do inciso I do art. 115 do ADCT não comporta análise abstrata, por depender do exame integrado da legislação previdenciária do ente federativo e dos respectivos estudos atuariais, à luz do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o que impõe ao ente federativo a submissão de sua legislação reformada e dos estudos atuariais correspondentes à apreciação desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L789581/2026. Data: 28/4/2026)

7. A distribuição das matérias entre as espécies normativas decorre do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que, no âmbito dos Municípios, a idade mínima para aposentadoria deve ser fixada por emenda à respectiva Lei Orgânica, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos definidos em lei complementar do respectivo ente. O art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, detalha essa distribuição e identifica as matérias que podem ser disciplinadas por lei ordinária. A legislação municipal deve ser organizada conforme a natureza de cada matéria disciplinada, observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - POR EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

a) devem ser definidas as idades mínimas para aposentadoria, conforme o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal;

b) as regras de transição devem compor a reforma de modo coerente com as regras permanentes e com o modelo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. A espécie normativa de cada disposição deve observar a matéria regulada: a idade mínima é matéria de Lei Orgânica, enquanto o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão são disciplinados por lei complementar, na forma do art. 164.

II - POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria, ressalvada a definição das idades mínimas, que cabe à Lei Orgânica;

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observada a redução de cinco anos na idade mínima dos professores em relação às idades dos demais segurados do RPPS;

c) a idade e o tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

d) a idade e o tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

III - POR LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL:

a) as regras para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que o segurado estiver investido, quando insuscetível de readaptação, incluindo a previsão de avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a aposentadoria; e

b) as regras de cálculo dos proventos de aposentadoria, de atualização monetária da respectiva base de cálculo e de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar, em caráter permanente, o seu valor real.

8. Para comprovar, perante a SRPC, o cumprimento da exigência de adoção de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, prevista no art. 7º, inciso I, do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, como condição para a manutenção dos termos de parcelamento especial, o § 1º do mesmo artigo determina o encaminhamento, por meio do Sistema Gescon-RPPS, de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente as revogações constitucionais nele indicadas e de emenda à Lei Orgânica acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias que estabeleçam as regras de benefícios. A exigência, portanto, pressupõe atos normativos próprios para as matérias reservadas a cada espécie, não bastando reuni-las em anexo à emenda à Lei Orgânica.

9. A adoção de regras assemelhadas às da União exige aderência substancial ao modelo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, considerada a estrutura das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento, e não necessariamente identidade literal de todos os parâmetros. O ente pode disciplinar regras próprias, desde que respeite a Constituição Federal, as normas gerais aplicáveis aos RPPS, os requisitos do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e a exigência de contribuição efetiva para o equilíbrio financeiro e atuarial. O Anexo I da Portaria apresenta as regras aplicáveis aos RPPS que adotam o modelo federal e serve como referência para essa comparação.

10. Além da adoção das regras de benefícios tratadas nos itens anteriores, a manutenção do parcelamento especial depende do cumprimento das demais condições previstas no art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Entre elas estão a adequação do rol de benefícios do RPPS, da alíquota de contribuição dos segurados e da unidade gestora, bem como a instituição, vigência e operacionalização do Regime de Previdência Complementar, conforme aplicável ao ente. Essas condições devem ser comprovadas até 10 de dezembro de 2026, sob pena de suspensão dos termos de parcelamento.

11. Diante do exposto, compete ao Município conduzir a sua reforma previdenciária observando a distribuição das matérias entre emenda à Lei Orgânica, lei complementar e lei ordinária, bem como os requisitos materiais e atuariais previstos no art. 40 da Constituição Federal, no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A conformidade

da legislação será examinada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar após a aprovação e publicação das normas municipais pertinentes e o encaminhamento da documentação exigida.

12. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social